



PL 556 /2011

PROJETO DE LEI nº
(Do Senhor Deputado Wellington Luiz)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 22/9/2011

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, define quantitativos mínimos de bombeiros civis em edificações públicas e privadas, e dá outras providencias.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implantação de Grupamentos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação do Distrito Federal, bem como atividades de eventos e estabelece padronização de uniforme único para a categoria profissional.

Parágrafo Único. Para cumprimento desta Lei, entende-se por Unidades de Conservação as Áreas de Preservação e Conservação Ambientais, criadas por Lei, além das Áreas de Preservação Permanente – APPs e Áreas de Proteção Ambiental - APAs, no localizadas no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para aplicação desta Lei considera-se bombeiro civil todo profissional habilitado que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio em edificações, eventos e unidades de conservação ambiental, contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, ou empresas especializadas em prestação de serviços.

Art. 3º A atividade da categoria profissional de que trata esta Lei é dividida em três funções específicas:

I – Bombeiro Civil: com formação profissional de nível básico de instrução, membro efetivo de Grupamentos de Bombeiros Civis - GBC, combatente direto ou não do fogo.

II – Bombeiro Civil Líder: função de Bombeiro Civil exercida pelos profissionais com nível médio de escolaridade e formação técnica em segurança do trabalho; ou técnico ambiental.

III – Bombeiro Civil Mestre: função de Bombeiro Civil exercida pelos profissionais com graduação de ensino superior, com especialização em prevenção,



combate a incêndio ou proteção civil, responsável pelo Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º As empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiro Civil deverão ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e estar em consonância com a descrição sumária das atividades relacionadas na Classificação Brasileira de Ocupações do Bombeiro Civil, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT pertinentes, Normas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e demais leis e normas regulamentadoras da profissão.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS



Art. 5º As edificações públicas e privadas, parques ambientais e promotores de eventos que se enquadrarem nos requisitos desta Lei deverão dispor de Grupamento de Bombeiros Civis - GBC próprio ou contratar prestadora de serviço de Bombeiros Civis.

§1º As edificações que se enquadrarem nos requisitos desta Lei deverão protocolar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF o Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico – PPCI, conforme norma técnica específica do CBMDF.

§2º Este documento detalhará o conjunto de equipamentos pessoal e procedimentos existentes para o controle de situações de emergência e pânico, detalhando o planejamento das ações de prevenção e abandono da edificação, que serão transmitidas ao público através de reuniões, palestras, treinamento e simulações de situações de riscos.

CAPÍTULO III DOS GRUPAMENTOS DE BOMBEIROS CIVIS EM EDIFICAÇÕES

Art. 6º As edificações públicas e privadas instaladas no Distrito Federal contarão obrigatoriamente com Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC.

Art. 7º Os Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC das edificações serão dimensionados conforme previsto no quadro abaixo, levando-se em conta a classificação de risco e a população assistida.





Dimensionamento Grupamentos de Bombeiros Civis
em edificações públicas e privadas.

RISCO DE INCÊNDIO	COMPOSIÇÃO DA BRIGADA	POPULAÇÃO						
		101 ATÉ 250	251 ATÉ 500	501 ATÉ 1000	1001 ATÉ 2000	2001 ATÉ 3000	3001 ATÉ 5000	Acima de 5000, para cada grupo de 4000 ou fração acima de 2000.
A	Bombeiro Civil	-	-	4	4	4	6	2
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1	-
	Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	-	-	1	-
B1	Bombeiro Civil	-	-	4	4	4	6	2
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1	-
	Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	-	1	1	-
B2	Bombeiro Civil	2	4	4	4	4	6	4
	Bombeiro Civil Líder	-	1	1	1	1	1	-
	Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	1	1	1	-
C1	Bombeiro Civil	2	4	4	4	6	8	4
	Bombeiro Civil Líder	-	1	1	1	1	1	-
	Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	1	1	1	-
C2	Bombeiro Civil	4	4	4	6	8	10	4
	Bombeiro Civil Líder	1	1	1	1	1	2	-
	Bombeiro Civil Mestre	-	-	1	1	1	1	-

§1º Para as edificações que não estejam enquadradas nos termos do *caput* deste artigo será facultada a criação dos Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC.

§2º Nas instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, aplicar-se-á o Quadro de Dimensionamento de Grupamentos de Bombeiros Civis especificado no art. 12 desta Lei.

Art. 8º A tabela de dimensionamento de Grupamentos de Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas obedecerá “a classificação dos riscos das edificações, atividades e ocupações”, contidas no anexo a esta Lei.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - população de uma edificação: a soma da população fixa e flutuante;

II – população fixa: aqueles que trabalham regularmente na edificação, considerando-se o período diário de seu funcionamento;

III - população flutuante: a média das pessoas que, mesmo não se enquadrando nos termos de população fixa, frequentam diariamente a edificação.

Art. 10. As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam às edificações residenciais, incluindo os condomínios residenciais horizontais e verticais, que não estejam abrangidas pela classificação de risco.





Parágrafo único. Nas edificações que não estejam enquadradas nos termos do *caput* do art. 7º desta Lei, será facultativo o cumprimento da tabela de dimensionamento de classificação de riscos das edificações, levando-se em conta a sua população.

Art. 11. Fora do horário de funcionamento das atividades desenvolvidas na edificação é permitida a permanência mínima de 02 (dois) Bombeiros Civis no local.

Parágrafo único. Os Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC responsáveis pela segurança contra incêndio de empreendimentos ou complexos de edificações que possuam duas ou mais edificações, deverão contar com um Bombeiro Civil Líder e dois Bombeiros Civis no mínimo quando fora do horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS BOMBEIROS CIVIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. As instituições de ensino público ou privado, em funcionamento no Distrito Federal, que atuem no ensino básico, médio, ou superior, cursos preparatórios para concursos, cursos pré-vestibulares, ou assemelhados, deverão contar com quantitativo mínimo de Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC, conforme estabelecido no quadro abaixo:

Dimensionamento de Grupamentos de Bombeiros Civis
em edificações educacionais, públicas e privadas

COMPOSIÇÃO DA BRIGADA	POPULAÇÃO TOTAL POR TURNO			
	600 ATÉ 1500	1501 ATÉ 3500	3501 ATÉ 7000	Acima de 7001
Bombeiro Civil	2	4	6	8
Bombeiro Civil Líder	-	1	1	1
Bombeiro Civil Mestre	-	-	-	1



Art. 13. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF poderá aumentar o número de Bombeiros Civis nos Grupamentos - GBC ou estendê-lo para outras edificações que não foram atingidos por esta Lei, desde que justificado em relatório técnico específico ou por norma técnica.

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino alcançados por esta Lei poderão contratar empresas especializadas em prestação de serviços de Bombeiros Civis



para atuarem apenas nos turnos de funcionamento de suas atividades, observado o disposto na tabela de dimensionamento.

CAPÍTULO V DOS GRUPAMENTOS DE BOMBEIROS CIVIS AMBIENTAIS

Art. 15. Os Parques Distritais, Ecológicos e Unidades de Conservação localizados no território do Distrito Federal contarão com Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC de forma permanente.

Parágrafo único. Compreende-se por Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC em atividades ambientais o grupo de profissionais treinados em combate a incêndio, turismo ambiental, turismo ecológico, preservação e conservação do meio ambiente, educação ambiental, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação no território do Distrito Federal, como Áreas Ambientais, Áreas de Proteção Ambiental – APAS, Áreas de Preservação Permanentes – APPs e Áreas de Proteção de Mananciais - APM.

Art. 16. O número de bombeiros civis por Parques ou Unidades de Conservação obedecerá ao seguinte dimensionamento:

I – de 3.000 (três mil) hectares a 5.000 (cinco mil) hectares: 12 (doze) Bombeiros Civis;

II - de 5.001 (cinco mil e um) hectares a 7.000 (sete mil): 14 (quatorze) Bombeiros Civis;

III - de 7.001 (sete mil e um) hectares a 10.000 (dez mil): 16 (dezesesseis) Bombeiros Civis;

IV - acima de 10.001 (dez mil e um) hectares, acrescentar-se-ão 02 (dois) Bombeiros Civis para cada 5.000 (cinco mil) hectares ou fração que exceda a área estipulada.

§1º Os Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC Ambientais deverão contar com um Bombeiro Civil Mestre, além do Bombeiro Civil Líder e dos Bombeiros Civis acima dimensionados.

§2º As instituições contratantes, sejam elas públicas ou empresas privadas, deverão elaborar Planos de Trabalho Anuais para os Bombeiros Civis Ambientais, durante o período chuvoso do ano, intensificando o apoio à vigilância das áreas de preservação; criação e manutenção dos viveiros de espécies nativas do cerrado; apoio aos eventos e projetos de pesquisas no interior das áreas de preservação; manutenção de cercas e alambrados; educação ambiental e aprimoramento as ações de primeiros socorros aos visitantes que venha se acidentar nessas áreas de preservação.



CAPÍTULO VI DOS EVENTOS

Art. 17. Todo evento a ser realizado no âmbito do Distrito Federal, que necessite de Alvará de funcionamento, deve possuir um Laudo Técnico de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Art. 18. O dimensionamento de quantitativo de Bombeiros Civis, nos Grupamentos de Bombeiros Civis – GBC, para os eventos, obedecerá, no mínimo, às seguintes regras:

I - De 200 (duzentas) a 1.000 (mil) pessoas: 3 (três) Bombeiros Civis;

II - De 1.001 (mil e uma) a 3.000 (três mil) pessoas: 5 (cinco) Bombeiros Civis;

III - De 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) pessoas: 7 (sete) Bombeiros Civis;

IV - De 5.001 (cinco mil e uma) a 7.000 (sete mil) pessoas: 9 (nove) Bombeiros Civis;

V - Acima de 7.000 (sete mil) pessoas: acrescentar-se-ão mais 2 (dois) Bombeiros Civis para cada cinco mil presentes.

§1º Os eventos com mais de 1.000 (mil) pessoas deverão contar com um Bombeiro Civil Líder, além dos Bombeiros Civis.

§2º Os eventos com mais de 5.000 (cinco mil) pessoas deverão contar com um Bombeiro Civil Mestre, além do Bombeiro Civil Líder e dos Bombeiros Civis.

§3º Em função do risco ou possibilidade de sinistro e pânico, poderá o quantitativo mínimo ser ampliado no Alvará que autorizará à sua realização, desde que justificado por parecer técnico escrito pelo responsável.

CAPÍTULO VII DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E DEFINIÇÃO DE EVENTO

Art. 19. A expedição de Alvará autorizando o funcionamento dos estabelecimentos que realizam ou promovem eventos somente ocorrerá após vistoria das instalações onde será realizada a atividade e desde que as mesmas estejam em consonância com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar – CBMDF, além do atendimento às exigências definidas pelos demais órgãos competentes do Distrito Federal.



CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 20. O Bombeiro Civil somente poderá exercer a função se possuir certificado de formação do curso, expedido por empresa credenciada no Distrito Federal, ou que em âmbito federal possua registro e situação regular para o exercício da profissão, junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

§1º Não terão validade os certificados expedidos após a promulgação desta lei pelas empresas de formação ou qualquer órgão credenciado que não conste a nomenclatura da categoria profissional, conforme a Lei Federal 11.901/2009.

§2º Havendo necessidade de correção de informações, para que as mesmas estejam de acordo com a Lei, as empresas de formação ou órgão autorizado, expedirão para o aluno o novo certificado, cobrando, apenas, uma taxa para sua confecção.

§3º Estará sujeito à apuração e processo disciplinar, na forma da Lei, o servidor público responsável pela homologação dos certificados que descumprir os termos desta Lei e do disposto na Lei Federal 11.901/2009.

§4º As escolas que, no ato da expedição dos certificados, deixarem de cumprir as normas previstas no parágrafo primeiro deste artigo, estarão sujeitas a multas e, em caso de reincidência, suspensão de seu credenciamento,

Art. 21. A jornada de trabalho do Bombeiro Civil, seja ela em edificações, Ambientais ou Eventos, na função de Bombeiro Civil, ou Bombeiro Civil Líder, ou Bombeiro Civil Mestre será a determinada por normas trabalhistas vigentes no país, em especial a Lei Federal 11.901/2009.

Art. 22. No atendimento a acidentes, salvamentos, incêndios e qualquer situação de sinistros, em que atuem em conjunto Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, a coordenação e direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DOS GRUPAMENTOS DE BOMBEIROS CIVIS

Art. 23. O Grupamento de Bombeiros Civis tem por atribuição executar ações de prevenção e emergência nas edificações e executar ações de emergência em eventos que estimulem a concentração de público.

I - São ações de prevenção:

- a) elaborar, implementar e propor alterações, quando necessário, ao Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - PPCI;
- b) fazer rondas periódicas nos ambientes do local de atuação;





- c) identificar os riscos de incêndio e pânico existente no local da atuação;
- d) definir os procedimentos para a população em caso de sinistros e exercícios simulados;
- e) treinar a população para abandono da edificação quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência, por meio de exercícios simulados, palestras, estágios, cursos etc.
- f) Inspeccionar periodicamente os sistemas de proteção contra incêndio e pânico, em especial as saídas de emergência, bem como solicitar da área responsável manutenção dos sistemas preventivos que estiverem inoperantes;
- g) conhecer o funcionamento e saber operar os sistemas de proteção contra incêndio e pânico existentes no local da atuação;
- h) elaborar relatórios das atividades prestadas apontando as irregularidades encontradas nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, riscos identificados, emergências atendidas, exercícios simulados, treinamentos etc.

II - São ações de emergência;

- a) identificação das ações de emergência;
- b) auxiliar a população evacuar a edificação adotando as técnicas de abandono da área;
- c) acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, independentemente a análise da situação.
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocup@dores ↑ edificação;
- e) combater os incêndios em sua parte inicial, de forma que possam ser controladas por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja a necessidade de uso de equipamentos de proteção individuais específicos (equipamentos autônomos de proteção respiratória, capas de aproximação etc.
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros aos feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento, bem como promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança e ao Plano Prevenção Contra Incêndio e Pânico - PPCI.





CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Compete aos Bombeiros Civis:

I - Ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência ao CBMDF sobre os exercícios simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndio;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- h) programar plano de combate e abandono.

II - Ações de emergência:

- a) identificar a situação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) acionar imediatamente o CBMDF, independentemente de análise;
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial e até a chegada do CBMDF;
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros a feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§1º O Bombeiro Civil deverá treinar e orientar os Brigadistas Voluntários da edificação, executando exclusivamente as atribuições do Grupamento de Bombeiros Civis – GBC previsto nesta Lei e no Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - PPCI.

§2º Cabe ao Bombeiro Civil Líder cumprir suas atribuições e fazer o Grupamento de Bombeiros Civis – GBC executar as metas e atribuições definidas nesta Lei e no Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico – PPCI.

§3º O Bombeiro Civil Mestre é o responsável técnico pelas atividades do Grupamento de Bombeiros Civis – GBC, planejando e gerenciando as suas atribuições.

§4º O Bombeiro Civil Mestre deve elaborar o Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - PPCI, avaliando os riscos de incêndio específicos das



edificações e à exceção dos eventos classificados como atividade eventual que possuem legislação específica.

CAPÍTULO XI DO UNIFORME DO BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 25. Compreende-se por Uniforme o vestuário destinado ao profissional prestador de serviços numa determinada empresa, cujo material seja confeccionado conforme determinação de Legislação ou norma vigente.

Parágrafo único. Os Bombeiros Civis desenvolverão suas atividades uniformizados a fim de serem facilmente identificados pela população, sendo o uso exclusivo no local de serviço, vedado a sua utilização para deslocamento em vias públicas ou em atividades particulares.

Art. 26. Os uniformes dos Bombeiros Civis serão padronizados e unificados, quanto à cor e características, para atender às especificações técnicas de cada atividade, identificar e diferenciar os três segmentos que atuam na categoria profissional, a saber:

I - Bombeiros Civis de edificações públicas e particulares;

II - Bombeiros Civis de parques distritais, ecológicos e unidades de conservação;

III - Bombeiros Civis que atuam em eventos.

§1º Os uniformes dos Bombeiros Civis serão distintos dos uniformes do Corpo de Bombeiros Militar – CBMDF e dos demais profissionais que atuam na área de segurança pública do Distrito Federal.

§2º Serão preservados os aspectos técnicos necessários para a segurança do profissional e ao exercício de sua atividade.

§3º Não será permitido o uso de brasões, brevês, insígnias e qualquer acessório que descaracterize sua padronização, excetuando identificação da empresa, o nome, o tipo sanguíneo do profissional, ou aquelas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização e normatização, vinculados pelo Governo do Distrito Federal.

§4º A descrição “Bombeiro Civil” fará parte do uniforme desta categoria profissional.

§5º As empresas prestadoras de serviços ou que tenham Bombeiros Civis entre seus profissionais, terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem e substituir os uniformes, conforme normas previstas na Lei ou em sua regulamentação.



CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 27. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – proibição da atividade;
- V – revogação de autorização ou do alvará de funcionamento.

Art. 28. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

§1º Em caso de advertência, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

§2º A multa será aplicada, conforme a gravidade, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência.

§ 3º Os valores estabelecidos na presente Lei serão atualizados anualmente com base na variação do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

§4º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento mínimo previsto em Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As empresas públicas ou privadas, órgãos do Distrito Federal ou da União, instalados ou gestores de edificações públicas ou privadas, parques distritais, ecológicos e unidades de conservação, no âmbito do Distrito Federal, terão o prazo de noventa dias para adequarem-se aos dispositivos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo a transformação em Lei de norma administrativa editada no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF, que não possui força coercitiva, dificultando sua efetividade e fiel cumprimento pelos destinatários.

É importante destacar que projetos de Leis neste sentido foram apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo aprovado por esta Casa e posteriormente, por razões de técnica legislativa e conveniência, revogados.

Todavia, após discutir o projeto com a sociedade civil, com segmentos empresariais e institucionais do Distrito Federal, o Projeto de Lei volta a ser apresentado com modificações que possibilitarão sua melhor aplicação exeqüibilidade.

É importante demonstrar que o Projeto encontra amparo na iniciativa no que se refere ao interesse local, fundado em sua municipalidade constitucional, preservando ao nosso ente federativo o direito de legislar em favor de sua população.

Com a aplicação do disposto nesta Lei, certamente haverá significativo aumento de empregos formais para essa categoria profissional, realizando as aspirações dos Bombeiros Civis. Para o Governo do Distrito Federal e os diversos segmentos empresariais, o aumento do efetivo representará a melhoria na segurança pública, com ações preventivas de políticas públicas afirmativas, gerando na população um sentimento de tranquilidade e bem estar, garantindo, ainda, a integridade das edificações públicas, privadas e a preservação da riqueza do nosso meio ambiente, com a manutenção do nosso ecossistema e a integridade da nossa biodiversidade.

Ademais, trata-se de norma de segurança pública e defesa civil que proporcionará maior tranquilidade às pessoas que se encontram em locais públicos vulneráveis a acidentes, incêndios e sinistros. Os Bombeiros Civis farão a prevenção de forma ostensiva e profilática, agindo em situações de socorro e salvamento, mas sempre subordinados as normas técnicas e orientações exclusivas do Corpo de Bombeiros Militares Distrito Federal – CBMDF e Órgãos da Defesa Civil. Ao ser definido quantitativo de bombeiros civis nas edificações públicas e privadas essas áreas vulneráveis terão a proteção integral, sendo atividade preventiva uma rotina para que sejam evitados acidentes, incêndios e ocorrências sinistras. Com isso o poder público estará se antecipando aos cenários de perigo e catástrofes, diminuindo cenários de riscos à população e facilitando a atuação do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, que terão suas atividades voltadas quase que exclusivamente para situações de emergências e tragédias. Com o trabalho preventivo e assessorio do Bombeiro Civil, o Corpo de Bombeiros Militar - CBMDF e a Defesa Civil do Distrito Federal terão mais tempo para planejar suas atividades e a se dedicar as suas finalidades e missões. Não teremos superposicionamento de





profissionais, mas ações integradas e complementares, para que a corporação militar do Corpo de Bombeiros tenha no Bombeiro Civil um aliado estratégico para se antecipar as situações de risco e integradora em situações de emergência.

Vários são os problemas ocorridos em muitas edificações mencionadas no projeto de Lei, que diariamente são notícias nos meios de comunicação. Acreditamos que a gravidade de tais problemas, com a presença dos referidos profissionais, seriam minimizados, quando não suprimidas com suas ações profiláticas.

Além do aspecto de segurança pública já contemplado em norma Federal, com uma visão voltada para as edificações e população em geral, o Projeto ora posto é inovador ao sugerir que a atuação dos Bombeiros Civis seja complementada com políticas públicas voltadas para a nossa juventude estudantil. Através da atuação preventiva e conscientizadora dos nossos educandos, os Bombeiros Civis poderão ser integrados a programas de educação para o trânsito; combate a violência física; a dependência química, o uso de entorpecentes e tráfico de drogas; depredação do patrimônio público; combate a fuga de alunos e evasão escolar; identificação de agentes estranhos que invadem recinto escolar, perturbadores da ordem e do bom andamento das atividades educacionais; além de várias ações profiláticas que evitarão acidentes e danos aos equipamentos escolares e demais instalações públicas, garantindo a segurança e integridade física, pessoal e emocional da nossa principal riqueza usuária de nossas escolas: o ser humano que se encontra em suas dependências.

A prevenção é preconizada como forma de evitar grandes incêndios e desastres, além da demonstração de assimilação por parte dos gestores públicos dos preceitos de planejamento preventivo e maior compromisso do Estado com o meio ambiente e com a sociedade. A aprovação da Lei é uma intervenção do poder público com ações para a garantia do nosso maior patrimônio: nossa biodiversidade e o meio ambiente.

O Distrito Federal já teve e continua tendo, ao longo dos últimos anos, grandes áreas de vegetações queimadas em consequência de vários fatores, entre eles com certeza o fato de não possuir Brigadas de prevenção e combate inicial aos diversos incêndios florestais, o que tem exigido uma atuação permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, ação que seria evitada com uma ação preventiva dos Bombeiros Civis. Sabemos que em situações de queimadas, com a contratação desses profissionais os prejuízos seriam infinitamente menores, possibilitando, ainda, que a maior parte do contingente militar do Corpo de Bombeiros – CBMDF não precisariam ser deslocados de suas atividades fins para atuar nestas situações.

O Distrito Federal é uma Unidade de Conservação, por ser considerado o berço das águas, local de formação das principais básicas hidrográficas do país. Essas reservas hídricas do Distrito Federal precisam ser preservadas porque produzem água para consumo humano e garante o equilíbrio do ecossistema.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ – PSC

sendo, por isso, a mais nobre de todas as funções deste elemento de valor e de vital importância para a sustentabilidade do planeta.

Os Parques Distritais, Reservas Biológicas e a Estação Ecológica de Águas Emendadas possuem enormes áreas contínuas de vegetações nativas e exóticas, propiciando a progressão rápida dos incêndios e a conseqüente destruição da micro-fauna, base da cadeia alimentar e do estrato herbáceo.

O combate preventivo ainda no início dos eventos propicia maior controle da situação de primeira resposta para posterior tomada de decisões para ações realmente profiláticas, estabelecendo maior compromisso com a segurança pública por parte dos promotores de eventos, garantindo integridade física e proteção aos usuários dos seus serviços.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado Wellington Luiz
PSC





ANEXO ao PL / 2011

Classificação de Riscos.

Tabela 1 – Classificação dos riscos das edificações, atividades e ocupações.

Ocupação Ou Destinação	Risco				
	Baixo / Pequeno / Leve	Médio / Ordinário		Alto / Grande / Extraordinário	
	A	B1	B2	C1	C2
I Concentração de público	-Igrejas -Mesquitas -Sala de reuniões -Sinagogas -Templos	-Auditórios -Bares e restaurantes dançantes -Bibliotecas e assemelhados -Boate -Cinemas -Danceteria -Estádio -Galerias de arte -Ginásio -Local de exposições permanentes -Museus -Teatros -Salões diversos	-Autódromo -Cartódromo -Casa de Jogos -Clubes noturnos em geral -Feiras de exposições itinerantes -Salão de clubes sociais -Salão de festas ou bailes	-Circos e assemelhados -Estruturas provisórias (arquibancadas, palanques, palcos e tendas) -Parque de Diversões -Qualquer atividade ou evento com espetáculo pirotécnico em ambiente aberto	Qualquer edificação com espetáculo pirotécnico em ambiente fechado - <i>indoor</i>
II Terminais de passageiros	-Estação Rodoviária	-Estação Metroviária -Estação Ferroviária	-Aeroporto	—	—
III Permanência transitória	—	-Albergues -Alojamentos -Apart-hotéis -Casa de cômodos -Hotéis -Hotéis residenciais -Motéis -Pousada -Pensionatos -Saunas -Serviços de hospedagem em geral	-Apart-hotéis e hotéis residenciais com cozinha própria	—	—
IV Institucionais coletivas	-Conventos -Mosteiros -Postos policiais -Quartéis	-Asilo -Creche -Internatos -Residenciais e abrigos geriátricos	-Centrais de polícia -Delegacias -Instituição de reabilitação de deficientes físicos e mentais -Quartéis com cadeia	-Cadeias -Casa de detenção -Centros de reabilitação de menores -Presídios -Reformatórios	—



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ – PSC

V Residencial Privativas Multifamiliares	Edifícios Multifamiliares	—	—	—	—
VI Escolares	Estabelecimentos de ensino com área ≤ 200m ² ou -Academias de ginásticas, musculação, esportes e artes marciais	Estabelecimentos de ensino com área > 200m ² e -Escolas maternas e jardins-de-infância -Escolas profissionais em geral -Escola para idosos	-Estabelecimentos de ensino para portadores de necessidades especiais (visuais, auditivos, locomoção e outros).	—	—
VII Comerciais	Comércio de pequeno porte (Área ≤ 750m ²) e -Armarinhos -Barbearias -Bares e Cafés -Butiques -Cabeleireiros -Cantinas -Drogarias -Lanchonetes -Mercearias, Frutarias, Sacolões e Açougues -Refeitórios -Restaurantes -Salão de beleza -Tabacarias	Comércio de médio porte (750 m ² ≤ Área ≤ 1200m ²) e -Agências de compra e venda de veículos -Edifícios de lojas -Galerias comerciais -Lavanderias -Lojas de departamento -Magazines -Mercados e outros -Padarias -Supermercados Comércio de fogos de artifícios (Classes A, B e C) com até 864 g/m ³ de massa explosiva.	Comércio de grande porte (Área > 1200m ²) e -Centros comerciais -Estofamento de móveis -Feiras permanentes -Hipermercados -Lavanderias a seco -Loja de armas e munições -Loja de colchões -Marcenarias -Madeireiras -Shopping Center Comércio de fogos de artifícios (Classes A, B e C) com massa explosiva acima de 864 g/m ³ .	Comércio de inflamáveis e combustíveis e -Posto de combustíveis -Posto de lubrificantes -Posto de Revenda de GLP -Qualquer comércio com utilização de mais de 3(três) botijões de GLP de 13 kg -Troca de óleo Comércio de fogos de artifícios (Classes A, B, C e D) com massa explosiva acima de 864 g/m ³ .	—
VIII Hospitalares	-Hospitais veterinários e assemelhados	-Ambulatórios -Casa de saúde -Centros de saúde -Posto de atendimento de urgência -Postos de saúde -Pronto-socorros	-Hospitais	—	—
IX Prestação de serviços	-Agências bancárias e demais instituições financeiras -Agências de correios -Chaveiros	-Assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos -Oficina de conserto de veículos (exceto de carga e coletivo) borracharia (sem recauchutagem) -Pintura de letreiros -Posto de lavagem	-Embarcadouro -Oficina e garagens de veículos de carga e descarga, máquinas agrícolas e rodoviárias -Oficina retificadora de motores -Pier	-Aplicação de líquidos inflamáveis -Limpeza com solventes -Pintura e envernizamento por imersão -Pintura por - <i>fluorcoating</i>	—



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ – PSC

X Industriais	-Materiais de construção incombustíveis (cimentos, areias, brita, tijolos, pedras, ferragens e outros materiais incombustíveis)	-Avicultura -Bebidas gaseificadas e sucos -Eletrônicos -Hidroelétricas -Produtos lácteos -Vidro e seus produtos -Gráficas	-Beneficiamento de cereais e grãos -Curtumes, peles e couros -Destilarias e bebidas alcoólicas -Estações e subestações transformadoras -Gorduras, sebo, graxas e ceras -Látex, cola -Máquinas e equipamentos mecânicos e eletromecânicos -Plásticos, papel -Ração animal -Usinagem e Metalúrgica	-Alcatrão -Asfalto, ceras, breu e piche -Beneficiamento de algodão -Borracha e Pneus -Carvão -Colchões -Estofamento de móveis -Extrusão de metais -Fundições -Madeira, cortiça -Produtos químicos -Serrarias -Termoelétrica -Têxtil, calçados e decoração	-Armas e munições -Destilarias -Fogos de artifícios -Produtos inflamáveis -Produtos perigosos -Produtos corrosivos -Refinarias
XI Escritórios	-Cartórios -Escritórios administrativos -Repartições públicas	-Centro de processamento de dados	-Almoxarifados -Arquivos públicos e privados	—	—
XII Clínicas	-Centros profissionais -Clínicas sem internação -Consultórios	-Clínicas com internação	-Clínicas radiológicas -Clínicas de radioterapia	—	—
XIII Laboratórios	-Laboratório de análises clínicas.	-Laboratórios técnico-científicos	-Laboratórios de análises radiológicas	—	—
XIV Estúdios	—	-Estações transmissoras e retransmissoras -Gravação de áudio -Rádio	-Cinema -Gravação de Imagem -Televisão	—	—
XV Estacionamentos	—	-Edifícios garagem - Estacionament o de veículos -Garagens automotivas -Showrooms automotivos	—	-Hangares	—

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556 / 2011
Fls. Nº 17 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ – PSC

XVI Depósitos	-Materiais de construção incombustíveis (cimento, areia, brita, tijolos, ferragens, lajes de concreto e similares.)	-Bebidas gaseificadas - Discos de vinil - Doces -Máquinas e equipamento mecânicos e eletromecânicos.	-Alcatrão -Asfalto, breu e piche -Bebidas alcoólicas -Centro de distribuição -Cereais e grãos -Colchões, tecidos -Couro e pele -Gorduras e cebos -Látex, cola e borracha -Madeira, cortiça -Papel	-Algodão -Carvão -Graxas e ceras -Madeira	-Armas e munições -Fogos de artifícios -Produtos combustíveis e lubrificantes -Produtos perigosos -Produtos inflamáveis -Produtos Químicos
------------------	---	---	---	--	---



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 556 / 2011
Fls. Nº 18 B7A